

# EXTENSÃO DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES CONTRA SÓCIOS E AVALISTAS EM DECORRÊNCIA DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ERIK KOUBIK JÚNIOR<sup>1</sup>

RODRIGO OTÁVIO DAS CHAGAS LIMA<sup>2</sup>

## RESUMO:

O presente trabalho busca abordar a recuperação judicial de modo sistemático e sem pretensão de exaurir o assunto. Mais precisamente, toca a ordem judicial de suspensão das ações e execuções contra a empresa recuperanda com base no artigo 6º e alguns outros contidos na Lei Federal n.º 11.101/2005. Relativamente novo, este instituto ainda é objeto de grande controvérsia no Brasil, demandando maior discussão doutrinária e jurisprudencial para que se consolide a ideia de um princípio de proteção ao negócio. É certo que o tema tende a crescer em importância, com o crescimento do número de empresas em atividade no país, e as crises a que comumente estão sujeitas.

**Palavras-chave:** Recuperação Judicial; Suspensão das Ações e Execuções; Obrigações Solidárias; Lei Federal n.º 11.101/2005.

## Abstract:

The present written attempts to deal with judicial recovery, in a systematically way and with no pretention to exhaust the issue. More precisely, touches the judicial order of suspension of all the actions and enforcements against the recovering firm, based on article 6 and some others related in the Federal Law n. 11.101/2005. Relatively new, this institute is still a subject of great controversy in Brazil, demanding some more doctrine and jurisprudence discussion, in order to consolidate the idea of a principle of business protection. It's is for certain that the theme tends to grow in importance, with the increase of

---

<sup>1</sup> Advogado atuante no direito empresarial, membro do escritório Brazilio Bacellar Neto e Advogados.

<sup>2</sup> Advogado, Administrador, Consultor e titular do escritório Chagas Lima Advocacia.

the number of enterprises running through the country, and the crisis they used to be subjected to.

**keywords:** Judicial Recovery; Suspension of the Actions and Enforcements; Solidary Obligations; Federal Law. n.º 11.101/2005.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem o objetivo de abordar os efeitos da insolvência empresarial no sistema econômico-financeiro nacional, bem como as intervenções estatais elaboradas para minimiza-los, colaborando desta forma com o crescimento da economia e o fortalecimento da segurança jurídica necessária para expansão das atividades fomentadoras da economia. Desta forma, o tema aqui abordado tem início com a insolvência do empresário, esta que acontece no momento em que o mesmo deixa de quitar seus débitos, isto é, honrar seus compromissos na data avençada. O inadimplemento não acarreta prejuízos somente ao credor, também prejudica todo o comércio e a economia em geral.

Desta forma, percebe-se que o empresário ou sociedade empresária quando configura a insolvência começa a enfraquecer o sistema econômico trazendo prejuízos a si mesmo e a outros setores da economia bem como a sociedade como um todo.

Assim, para tentar ao menos amenizar os danos já causados, deve haver uma intervenção estatal por intermédio do Poder Judiciário que realizará uma execução forçada do devedor objetivando acabar com o processo doentio de crédito.

Para tanto, existem os meios de execução forçada, como por exemplo, a falência e autofalência e também a recuperação judicial de empresas, esta que teve seu advento através da Lei 11.101/2005<sup>3</sup>.

No presente estudo, serão apontados os efeitos do deferimento da recuperação judicial sobre uma empresa e quais os reflexos para com seus administradores e sócios no que tange as suspensões das ações em que estes foram avalistas da devedora antes do deferimento da recuperação judicial.

---

<sup>3</sup> Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 - Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Quando a empresa se vê amparada momentaneamente pela suspensão das ações e execuções por causa do deferimento do processamento da recuperação judicial, este é o momento em que seus sócios, acionistas, gestores estarão laborando para negociar com os credores as melhores formas de garantir um plano adequado e exequível, razão pela qual a continuação das medidas contra estas pessoas enquanto co-garantidoras do contrato exclusivamente voltado às atividades da recuperanda, é medida que somente dificulta as negociações e prejudica psicologicamente a pessoa física.

De outra banda, o princípio basilar da recuperação judicial é o da conservação da empresa e manutenção da fonte produtora de empregos, para embasar tal entendimento, deve-se invocar o artigo 47 *caput* cumulado com o artigo 1º, ambos da Lei 11.101/2005:

**Art. 1º** Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

**Art. 47.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Vislumbrando o artigo 1º, percebe-se que a lei disciplina a recuperação judicial, extrajudicial e falência tanto da sociedade empresária quanto do empresário.

Como dito anteriormente, para que a empresa em recuperação possa ultrapassar o período de dificuldades é importante que seus administradores tenham total liberdade e garantias para exercer suas funções.

Outra justificativa para que a execução seja suspensa também em face dos sócios, avalistas e ou garantidores é de que na maioria das vezes estes assumem os riscos da operação em garantia de uma vantagem de uso único e exclusivo da empresa que passa por dificuldades.

Geralmente as garantias são requeridas em operações financeiras que beneficiam a própria sociedade empresária, sendo assim o fiador do negócio jurídico não deve arcar com as responsabilidades que assumiu unicamente com o propósito de favorecer a empresa sem nunca obter vantagens pessoais.

Outro fator que embasa a tese em comento, diz que uma vez deferida à recuperação judicial da devedora principal, acontece à novação de todos os débitos em razão do plano de recuperação, conforme expressamente dispõe o art. 59, *caput*, da Lei 11.101/2005, criando assim óbice para a continuidade de ação de execução em razão da novação.

“A novação é uma operação jurídica do Direito das obrigações que consiste em criar uma nova obrigação, substituindo e extinguindo a obrigação anterior e originária. O próprio termo "novar" já é utilizado no vocabulário jurídico para se referir ao ato de se criar uma nova obrigação”.<sup>4</sup>

No mesmo sentido, outro motivo que inviabiliza que a execução continue somente em face dos co-executados é de cunho processual, não é possível dividir a lide em duas partes, uma vez que os executados devedores são arrolados no litisconsórcio passivo de uma determinada demanda é impossível juridicamente à suspensão do mesmo único processo em face da recuperanda e prosseguimento em face dos avalistas.

Via de consequência, não há dúvida que o devedor solidário e sócio da empresa que se encontra em recuperação judicial - pessoas físicas- também suportam os efeitos da suspensão. Se a obrigação contraída pelo sócio, como garantidor é decorrente de ato em benefício dos interesses da empresa, ao tornar-se devedor solidário, também deve ser atingido pelos efeitos da suspensão, como benefício da recuperação judicial.

Em suma, a interpretação do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, que trata da suspensão das ações e execuções na recuperação judicial deve ser sistemática, atrelada ao preceito da preservação da empresa, tendo como finalidade a manutenção da atividade econômica e a própria efetividade do direito dos credores.

Em tais casos, a interpretação deve ser realizada de forma lógico-sistemática<sup>5</sup> com adoção do princípio da interpretação teleológica. Ora, se suspensas às ações e execuções dos credores particulares dos sócios solidários, com mais razão se deve suspender as ações e execuções ajuizadas

---

<sup>4</sup> Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Nova%C3%A7%C3%A3o>> Acesso em: 19 de agosto de 2014.

<sup>5</sup> Método lógico-sistemático: é a interpretação realizada com base em todo o sistema jurídico, conforme o contexto, pois quem aplica artigo a um caso aplica em todo o sistema.

em face da pessoa jurídica devedora e seus sócios na qualidade de avalistas, fiadores, coobrigados e devedores solidários.

Levando em consideração o que foi exposto acima, tem-se como óbvio que a suspensão logicamente deve recair sobre os sócios e avalistas da empresa em recuperação.

Se assim não fosse, o principal objetivo da recuperação judicial, que é o da preservação da empresa com a consequente manutenção dos seus empregados fomentando assim a economia regional de suas instalações estaria provavelmente comprometida.

## 2 ASPECTO MATERIAL

O instituto da recuperação judicial previsto no artigo 47 e seguintes da lei 11.101/2005 tem como objetivo, segundo o próprio texto da lei, viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

No conceito do ilustre professor Jorge Lobo, recuperação judicial é:

“(...) o instituto jurídico, fundado na ética da solidariedade, que visa sanear o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar trabalho humano, assegurar a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e impulsionar a economia creditícia (...)”<sup>6</sup>

Em outras palavras, a recuperação judicial é uma alternativa concedida pelo Estado que, uma vez preenchidos os requisitos legais, o devedor terá a chance de apresentar um plano de recuperação para o pagamento dos credores evitando a decretação da falência.

“(...) o objetivo da recuperação judicial é o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como atendimento aos interesses dos credores. Diz-se que, recuperada, a empresa poderá cumprir sua função social.”<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> LOBO, Jorge. Comentário à lei de recuperação de empresas e falência. Pág. 125, São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>7</sup> COELHO, Fábio Ulhoa, Curso de direito comercial. Pág. 403 – São Paulo: Saraiva, 2012.

Aprovado o referido plano, não se faz necessária à execução coletiva também conhecida por falência, sendo assim, resta preservada a atividade empresarial do devedor e por consequência, sua função social.

A principal vantagem da recuperação judicial é proporcionar ao devedor à chance de envolver todos os credores (e não apenas os credores sem garantia, como ocorria na concordata) e apresentar um plano de recuperação que, efetivamente, possa ser cumprido e evite sua falência em conjunto com a preservação da atividade conforme já mencionado.

A criação do instituto da recuperação judicial pode ser considerada um marco no cenário empresarial nacional. O legislador, ao observar a experiência econômica de outros países reconheceu a importância da manutenção das empresas e, corolário, de sua função social.

Antigamente, a falência e as extintas concordatas preventivas e suspensivas eram regidas pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945<sup>8</sup> que foi inserido no ordenamento jurídico num momento bastante diverso do atual.

Hoje em dia, a sociedade está globalizada, as relações comerciais obtiveram um dinamismo que na época do referido decreto nem sequer era imaginado, manifestando assim inequívoca necessidade da elaboração de um regramento para o tema em comento.

Diante deste cenário, e ante a falta de um código comercial brasileiro, patente a necessidade da elaboração de uma lei que disciplinasse as questões relativas à falência e recuperação judicial.

Em suma, o modelo do Decreto-Lei de 1945 se mostrava já defasado e estagnado ante as proporções negociais contemporâneas, carecendo de ajustes vitais ao comércio nacional.

Com a recuperação judicial e conseqüente preservação da empresa nascem certas finalidades, quais sejam, a permissão da manutenção das fontes produtoras, bem como dos empregados e dos interesses dos credores, além do estímulo ao fomento da atividade econômica e da função social.

Por fim, a recuperação judicial é uma espécie de ação, prevista do art. 47 ao 74 da Lei 11.101/2005. Presta-se para viabilizar a superação da situação

---

<sup>8</sup> Decreto lei 7.661 de 21 de junho de 1945 revogado pela lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005.

de crises, sejam de ordem econômica ou financeira de uma determinada empresa.

### 3 ASPECTO PROCESSUAL

A recuperação judicial é um instituto que se destina apenas em favor de empresas, ou seja, somente pode ser requerida por empresários ou sociedades empresárias.

Sendo assim, o pedido de recuperação judicial só é possível quando se tenha uma empresa regularmente constituída não abrangendo assim atividades efetuadas por trabalhadores autônomos ainda que estes estejam em crise econômico-financeira.

Porém, importante ressaltar que nessa restrição não há nenhum tipo de tratamento discriminatório, haja vista que qualquer pessoa pode efetivar a constituição regular de uma empresa.

“para que possa o devedor veicular o seu pedido de recuperação judicial e, assim, venha ele a ser processado, de modo a assegurar-lhe o oferecimento de um plano de recuperação a ser submetido ao crivo de seus credores, precisa atender, cumulativamente, algumas condições de ordem pessoal ou subjetiva relacionadas em lei. O artigo 48 se ocupa em exterioriza-las”.<sup>9</sup>

Por outro lado, não basta somente à condição de empresário ou sociedade empresária regularmente inscrita, faz-se necessário o exercício regular da atividade empresária há mais de dois anos, além de atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- 1- Não ser falido e, se faliu, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- 2- Não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- 3- Não ter, há menos de oito anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; e

---

<sup>9</sup>CAMPINHO, Sérgio, Falência e recuperação de empresa. Pág. 127 – Rio de Janeiro: Saraiva, 2006.

- 4- Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Sem o cumprimento desses requisitos, em tese, não é possível conceder a recuperação judicial da empresa.

A inércia da atividade jurisdicional também é encontrada no instituto da recuperação judicial. Para que seja analisado o pedido de recuperação judicial, se faz necessário que a parte que detenha a legitimidade ativa o requeira dando o impulso inicial à tutela judicial via petição inicial ao juízo competente.

Urge mencionar que o pedido de recuperação judicial da empresa tem como parte legitimada um autor, em contraste, todavia, a pretensão não tem réu ou réus, no sentido estrito do termo, embora não deixe de haver pessoas afetadas diretamente pela pretensão e que, assim, por essa sujeição ao processo instaurado pelo empresário ou pela sociedade empresária, manifestam legitimidade passiva para a recuperação judicial da empresa.

Assim, está legitimado para efetuar o pedido de recuperação judicial o empresário, ou o titular de firma individual.

“o pedido de recuperação em juízo é facultado a todos os empresários regularmente inscritos no Órgão de Registro de Empresas, desde que comprovem o exercício de suas atividades a mais de dois anos. O art. 48, parágrafo único, inclui expressamente, entre os legitimados, o cônjuge sobrevivente, os herdeiros do devedor, o inventariante e o sócio remanescente”.<sup>10</sup>

Mesmo havendo um gerente comercial de titularidade permanente na empresa, seja na sua matriz, filial ou agência não terá legitimidade para ingressar com o pedido, salvo se detentor de procuração com poderes específicos para tanto.

Em se tratando de sociedade empresarial, a legitimidade ativa para o pedido da recuperação judicial é da própria pessoa jurídica, o pedido será feito em nome da sociedade empresária por meio do seu respectivo administrador.

---

<sup>10</sup>PENALVA SANTOS, Paulo, A nova lei de falências e recuperação de empresas- Lei 11.101/2005. Pág. 131 – Rio de Janeiro: Forense, 2007.



Para tanto, o ato do administrador somente vincula a sociedade empresária no exercício dos seus poderes previamente definidos no ato constitutivo ou outorgados pelos sócios em reunião ou assembleia que atenda os requisitos.

Assim, em se tratando de sociedades empresariais contratuais, aplica-se o *caput* do artigo 1.015 do Código Civil: “se o contrato social expressamente concede ao administrador o poder para pedir a recuperação judicial da empresa, poderá ele exercê-lo livremente, ainda que respondendo pelos danos civis decorrentes de dolo, culpa ou abuso de direito previstos no Código Civil”.

Se o contrato social não lhe atribui tal competência, será necessário obter a aprovação dos sócios quotistas.

Também é preciso atentar para o parágrafo único do artigo 48 da Lei 11.101/2005, que cria hipóteses extraordinárias para o requerimento da recuperação judicial:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

(...)

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

### 3.1 PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PETIÇÃO INICIAL

O processo de recuperação judicial pode ser dividido em três fases subsequentes. Na primeira, que pode ser chamada de fase postulatória, se traduz no requerimento da sociedade empresaria para que lhe sejam atribuídos os benefícios da recuperação judicial. Esta fase começa com a confecção da petição inicial e termina com o despacho do juízo competente determinando o processamento do pedido ou não.

Na segunda fase, que nas palavras de Fabio Ulhoa Coelho pode ser considerada como “fase deliberativa”, ocorre às verificações dos créditos apresentados na inicial, discute-se o plano recuperatório (pode ser aprovado ou não) e termina com o despacho que determina a concessão do benefício.

Na terceira fase, que pode ser chamada de fase executória, acontece a fiscalização do cumprimento do plano previamente aprovado. Esta fase

começa com a decisão que concede a recuperação judicial e termina com a sentença de encerramento do processo.

Conforme dito anteriormente, o processo de recuperação judicial de uma empresa tem como marco inicial a confecção de uma petição inicial formulada pelo empresário ou sociedade empresária atendidas as condições da ação e demais regramentos previstos na lei 11.101/2005.

“A petição inicial, como forma, é ato processual que, provocando o impulso inicial da atividade jurisdicional, inaugura a relação processual e produz efeitos jurídicos. A petição inicial, como substância, expõe a lide a ser dirimida jurisdicionalmente, identificando o objeto litigioso”.<sup>11</sup>

Na petição deve conter o juízo a que é dirigida, o nome do autor do pedido (empresário ou sociedade empresária) e sua qualificação, o fato ensejador do pedido, o pedido de recuperação judicial e o valor da causa.

Esses requisitos são os mesmos requisitos genéricos contidos no artigo 282 e seguintes do Código de Processo Civil.

Também podem ser efetuados pedidos tidos como próprios da recuperação judicial, porém tais pedidos não são tidos como requisitos necessários para o deferimento da exordial.

Tais pedidos estão elencados no artigo 52 da Lei 11.101/2005 e dizem respeito à nomeação de administrador judicial no ato do deferimento do processamento, pedido de dispensa da apresentação das certidões negativas para a continuação da atividade empresarial, pedido de suspensão das execuções contra o devedor etc.

Todavia, segundo o entendimento da doutrina majoritária, as medidas contidas no artigo supra quando não requeridas não importam para a admissibilidade do petitório inicial sendo que o juízo de ofício deve determinar o cumprimento de tais medidas.

A ausência de tais pedidos, não prejudica em nada a pretensão na medida em que decorrem diretamente da previsão legal; via de consequência basta o pedido genérico de concessão da recuperação judicial para que o

---

<sup>11</sup>RESTIFFE, Paulo Sérgio, Recuperação de empresas: de acordo com a lei 11.101 de 09-02-2005 – Barueri, SP: Manole, 2008.

próprio juiz, recebendo a exordial e verificando estarem presentes as condições da ação, adote tais medidas.

A petição inicial contendo o pedido de recuperação judicial deverá ser instruída com o rol de documentos contidos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, tais documentos são indispensáveis a propositura do pedido.

Dentre estes documentos, estão, por exemplo, demonstrações contábeis que são indispensáveis para a verificação da situação econômica, financeira e patrimonial do devedor, relação nominal completa dos credores, dos empregados, dos bens dos sócios etc.

Apresentados os documentos constantes no rol previsto no artigo 51 da Lei 11.101/2005, o juiz proferirá o despacho determinando o processamento da recuperação judicial.<sup>12</sup>

Note-se que o despacho que determina o processamento da recuperação judicial não se confunde com o despacho proferido inicialmente. Este último determina a autuação do processo ou emenda a inicial quando faltando um dos requisitos já comentados.

O despacho que determina o processamento limita-se em reconhecer a legitimidade da sociedade requerente para o pedido e a regularidade da instrução da petição inicial.

Igualmente não se confunde o despacho que defere o processamento da recuperação judicial com o a decisão concessiva do benefício. Esta última será proferida depois, na conclusão da fase deliberativa caso confirmada a viabilidade da empresa em crise.

### 3.2 DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO

Ao receber a inicial de pedido de recuperação judicial o juiz poderá indeferi-la nas hipóteses previstas pelo artigo 295 do Código de Processo Civil.

O mesmo artigo ainda prevê o indeferimento da inicial se o petitório não estiver acompanhado dos documentos indispensáveis à propositura da ação nos moldes do artigo 283 também do Código de Processo Civil.

---

<sup>12</sup> Artigo 52 da Lei 11.101/2005.

Em se tratando do pedido de recuperação judicial, os documentos são os previstos no artigo 51 da lei 11.101/2005 conforme visto no subcapítulo anterior.

Porém, segundo a doutrina apresentada pelo professor Gladston Mamede:

“caso falte algum documento relacionado no referido artigo, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, é recomendável que o magistrado apenas indique os documentos faltantes, ou aqueles que considera não atender aos requisitos legais, por estarem incompletos ou por não preencherem OS requisitos formais, assinalando prazo razoável para que a parte os complete”.<sup>13</sup>

Corolário, uma vez preenchidos os requisitos e exigências legais<sup>14</sup>, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, a partir de então, começam a surtir os seus efeitos.

#### **4. EFEITOS – SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES**

Um dos efeitos decorrente do deferimento do processamento da recuperação judicial é a suspensão das ações prevista no artigo 6º da Lei 11.101/2005:

"Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário."

(...)

“§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.”

Sendo assim, a partir do despacho deferindo o processamento da recuperação judicial, as ações e execuções movidas em face da recuperanda ficarão suspensas. Da mesma forma as ações movidas por credores particulares do sócio solidário.

---

<sup>13</sup>MAMEDE, Gladston. Falência e recuperação de empresas. Pág. 205, São Paulo: Atlas, 2008.

<sup>14</sup> Artigo 58, caput Lei 11.101/2005.

Note-se que o *caput* do artigo supra-articulado é taxativo no que diz respeito aos efeitos da suspensão terem a mesma eficácia, tanto sobre as ações de credores da devedora, quanto dos credores particulares do sócio solidário. Assim, inequívoca a conclusão de que as ações promovidas contra os sócios da devedora enquanto coobrigados também devem ser suspensas.

De outra banda, não se pode confundir o despacho que defere o processamento da recuperação judicial com o despacho de mero expediente que apenas autoriza a autuação do pedido e concede prazo para devedora instruir a petição inicial.

A lei exige da devedora a instrução do pedido de recuperação judicial com um rol extenso de documentos<sup>15</sup> que, muitas vezes, levam algum tempo para serem arrecadados.

Assim, ante a falta dos documentos exigidos, a devedora solicita um prazo ao juízo competente para que seja possível arrecadar os documentos e posteriormente juntar aos autos. Após, diante da totalidade dos documentos exigidos, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial.

Os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial por sua vez são bem mais amplos que o anterior.

No despacho que defere o processamento está sendo reconhecida a legitimidade da requerente e, da mesma forma, a regularidade dos documentos apresentados indispensáveis para instruir a inicial do pedido de recuperação judicial.

Oportunas as palavras de Fábio Ulhoa Coelho:

“o despacho que determina o processamento da recuperação judicial não se confunde com o inicial. Este último limita-se a determinar a autuação do processo e/ou, no máximo, a emenda da petição. Aquele, por sua vez, reconhece a legitimidade da requerente para o pedido e a regularidade da instrução da petição inicial.”<sup>16</sup>

Ainda, não se confunde o despacho que autoriza o processamento da recuperação judicial com a decisão que concede o favor legal, sendo esta última somente após a deliberação dos credores conforme já explanado alhures.

---

<sup>15</sup>Artigo 51 e incisos da Lei 11.101/2005.

<sup>16</sup>COELHO, Fábio Ulhoa, Curso de direito comercial. Pág. 440 – São Paulo: Saraiva, 2012

No mesmo sentido, Fábio Ulhoa Coelho preleciona:

“também não se confunde o despacho que determina o processamento da recuperação judicial com a decisão concessiva do benefício. Esta será proferida depois, na conclusão da fase deliberativa, caso confirmada a viabilidade da empresa em crise. Aquele, embora produza já os efeitos de suspensão das ações e execuções contra a requerente, tão só inaugura a fase de deliberação com a constituição dos órgãos específicos da recuperação judicial.”<sup>17</sup>

Ainda conforme o parágrafo primeiro do art. 6º, a ação que demandar quantia ilíquida terá seu prosseguimento ainda no mesmo juízo em que estiver sendo processada.

Sendo assim, mesmo com o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa devedora, as eventuais ações demandadas em seu desfavor prosseguirão até a sua liquidação.

Após, com base no parágrafo 3º, o juiz competente da ação ainda pendente de liquidez, quando esta se operar, pode determinar a reserva dos valores e posterior inclusão do mesmo no quadro geral de credores na recuperação judicial bem como na falência.

Ainda no que diz respeito à suspensão das ações, para que esta produza seus efeitos, é imprescindível que todos os cartórios, secretarias e demais órgãos do poder judiciário sejam oficiados pelo juízo da recuperação, informando sobre o processamento da recuperação judicial da demandada.

O parágrafo 4º ainda determina que em hipótese nenhuma a suspensão de que trata o *caput* do artigo 6º excederá o prazo improrrogável de 180 dias a contar da data do deferimento do processamento da recuperação judicial, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores em iniciar ou continuar com suas ações e execuções.

Não menos importante, a inclusão da expressão “em recuperação judicial” deve ser incluída após o nome empresarial da devedora, tal medida se mostra necessária para levar ao conhecimento de todos a situação jurídica enfrentada pela empresa.<sup>18</sup>

“A condição de empresário ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial não é, por certo, ordinária, comum. Justamente

---

<sup>17</sup>Ibid, p.440

<sup>18</sup>Artigo 69 da Lei 11.101/2005.

por isso, tão logo seja deferido o processamento do pedido de recuperação, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”. (...) <sup>19</sup>

Para uma melhor compreensão da necessidade de se ter um dispositivo prevendo a suspensão também em face das ações propostas por credores particulares dos sócios solidários, deve-se levar em conta o fato de que as empresas que se encontram em uma turbulência econômica, e precisam de aporte no capital para dar continuidade em suas atividades, em geral, se socorrem aos empréstimos financeiros.

Tais empréstimos, não muito raro prescindem de uma garantia para serem liberados e no caso das empresas, geralmente os sócios prestam essa garantia na qualidade de avalistas ou fiadores.

Objetivando afastar a confusão entre os dois institutos, importante se mostra colacionar uma das principais diferenças entre os dois:

**Fiador:** fiador é um terceiro que se obriga pessoalmente perante o credor, garantindo com o seu patrimônio a satisfação do direito de crédito deste sobre o devedor.

**Avalista:** é aquele que presta garantia pessoal em favor de alguém em título cambial, obrigando-se solidariamente. <sup>20</sup>

Corolário, em caso de inadimplemento da dívida, o banco tem a opção de executar tanto a empresa devedora quanto o sócio coobrigado pela garantia que prestou em favor de sua empresa.

Saliente-se que o crédito objeto da garantia prestada pelo sócio, na maioria das vezes é utilizado única e exclusivamente em benefício da sociedade empresária e não em benefício particular do mesmo.

Também por isso, é absolutamente despropositada a continuidade da ação de execução em face dos sócios, pessoas físicas e coobrigadas.

Tal atitude deve ser tomada somente em casos extremos, ou seja, em hipóteses em que o plano de recuperação judicial não esteja sendo cumprido conforme suas previsões.

---

<sup>19</sup>MAMEDE, Gladston. Falência e recuperação de empresas. Pág. 239, São Paulo: Atlas, 2008

<sup>20</sup>Disponível em: <<http://creditecobranca.com/detail.asp?iData=262&iCat=287&iCanal=16>& > Acesso em: 20 agosto 2014

Por outro lado, muitas vezes o patrimônio dos sócios que estão sendo executados por garantir uma dívida da recuperanda se confunde com o próprio patrimônio desta, como exemplo suas quotas na sociedade, e assim, conseqüentemente, o patrimônio da empresa também seria atingido.

Sendo assim, superado o entendimento quanto à suspensão das ações e execuções contra a empresa beneficiada com a recuperação judicial patente no artigo 6º da referida lei, passamos a discutir a suspensão das ações e execuções opostas contra os sócios avalistas e garantidores da recuperanda.

## **5. DA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES CONTRA OS AVALISTAS**

No que tange as suspensões, normalmente os sócios e/ou administradores das empresas brasileiras garantem a abertura de crédito com bens pessoais, fato este também adotado pelos acionistas da empresa. Isto é decorrência da necessidade de captação de recursos para fomentar as atividades empresariais, e muitas vezes exigência da própria instituição financeira.

Sentindo-se pressionado pela atual conjuntura econômica nacional e internacional, o empresário, sócio cotista ou acionista, para obter a liberação de montante necessário às atividades empresariais concorda em ser o garantidor da dívida contraída e, desta forma, indica bens pessoais, tornando-se avalista, declarando-se devedor solidário de recursos obtidos em nome da empresa e para a empresa.

Como se vê, em quase a totalidade dos casos, o crédito tomado pela empresa no contrato financeiro é única e exclusivamente utilizado no fomento de suas atividades industriais, produtivas e de venda.

Logo, não há a menor dúvida que a garantia prestada pelos sócios em face das obrigações assumidas exclusivamente pela empresa, são de uso exclusivo para fomentar a atividade industrial e produtiva, sendo assim o montante emprestado nunca é de uso pessoal do avalista.

Ainda sob a vigência do Decreto Lei 7.661/1945, a concordata não produzia novação, não tirava a responsabilidade dos coobrigados com o devedor principal ainda que este estivesse sob os efeitos da falência ou concordata.



Assim, para o garantidor restava apenas efetuar o pagamento que garantiu e após habilitar seu crédito na concordata ou falência do devedor.

Em outras palavras, o credor podia cobrar a totalidade do seu crédito do avalista no vencimento previsto no título de crédito, mesmo se concedida à concordata em favor do avalizado.

Contudo, a Lei 11.101/2005 inovou acerca do tema conforme preconiza o seu artigo 59:

“Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.”

Quando a empresa se vê amparada momentaneamente pela suspensão das ações e execuções por causa do deferimento da recuperação judicial, este é o momento em que seus sócios, acionistas, gestores estarão laborando para negociar com os credores as melhores formas de se garantir um plano coerente, razão pela qual a continuação das medidas contra estas pessoas enquanto co-garantidoras do contrato exclusivamente benéfico para recuperanda, é medida que somente dificulta suas atividades enquanto administrador.

Entender que os efeitos das suspensões também devem se estender aos avalistas não é difícil, a uma porque, tendo sido deferida a recuperação judicial da devedora principal, houve a novação de todos os débitos, em razão do plano de recuperação, conforme expressamente dispõe o art. 59, *caput*, da Lei 11.101/2005; o que incluiu o objeto da ação de execução originária, via de consequência, não sendo possível a continuidade de ação de execução nos termos postos, em razão da novação.

A duas porque, sendo a ação de execução originária ajuizada pelo credor una e indivisível, posto que postulada contra a recuperanda em litisconsorte passivo com os sócios, pessoas físicas, é impossível juridicamente a suspensão do mesmo único processo em face da recuperanda e prosseguimento em face dos avalistas. É impossível o desmembramento do único feito para tramitar em fases processuais diversas contra cada um dos executados.

A três porque, a necessidade de suspensão das ações e execuções também em face dos devedores solidários, decorre da interpretação sistemática da Lei 11.101/2005, pois, não faz sentido salvar a empresa e quebrar o empresário que a avalizou.

O fim especial da recuperação judicial está estampado no art. 47, da Lei 11.101/2005; e, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Daí decorre que necessariamente a interpretação do art. 6º, *caput*, do art. 49, § 1º e do art. 52, III, todos da Lei 11.101/2005, deve ser conforme o art. 47; e, não pode ser outra, senão a suspensão das ações e execuções também em face dos avalistas de operações e obrigações da recuperanda. Até porque essa suspensão não obsta a conservação dos direitos dos credores em face dos coobrigados, mas, ao contrário, os reconhece e os suspende, tal como ocorre com os créditos em face da recuperanda.

Via de consequência, não há dúvida que o devedor solidário e sócio da empresa que se encontra em recuperação judicial, pessoas físicas, também suportam os efeitos da suspensão. Se a obrigação contraída pelo sócio, como garantidor, é decorrente de ato em benefício dos interesses da empresa, ao tornar-se devedor solidário, também deve ser atingido pelos efeitos da suspensão, como benefício da recuperação judicial.

Saliente-se que para se obter a suspensão do das execuções também em face dos coobrigados, se mostra necessário tal previsão no plano de recuperação judicial apresentado em assembleia geral de credores que, uma vez aprovado, passa a vigorar entre as partes.

Também se deve levar em conta que a referida suspensão deve permanecer somente durante o período de cumprimento do plano de recuperação e enquanto o mesmo estiver sendo cumprido, ou seja, com o término do cumprimento do plano de recuperação ou se por algum motivo este deixar de ser cumprido, a execução contra os coobrigados poderá prosseguir.

## **6. CONCLUSÃO**

Entender que os efeitos da suspensão não atingem os sócios e avalistas legitima o absurdo da pessoa jurídica ser beneficiada, enquanto contra os sócios, devedores solidários, sofrem todos os atos decorrentes da execução, inclusive pondo em risco o próprio plano de recuperação a ser cumprido. Ora, nesta toada, há possibilidade inclusive de se ter uma empresa em recuperação judicial, cujas quotas foram penhoradas por execuções singulares promovidas contra os sócios, enquanto devedores solidários.

Em suma, a interpretação do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, que trata da suspensão das ações e execuções na recuperação judicial deve ser sistemática, atrelada ao preceito da preservação da empresa, tendo como finalidade a manutenção da atividade econômica e a própria efetividade do direito dos credores.

Ora, se suspensas às ações e execuções dos credores particulares dos sócios solidários, com mais razão se deve suspender as ações e execuções ajuizadas em face da pessoa jurídica devedora e seus sócios, na qualidade de avalistas, fiadores, coobrigados devedores solidários.

Nesse sentido foi a r. decisão monocrática do c. STJ, em 30/06/2009. A saber:

“Execução - Deferimento do pedido de recuperação judicial – Extinção da execução em relação à avalista - Impossibilidade - Manutenção da decisão recorrida - Agravo improvido.” Com razão a recorrente. Pretende a agravante a suspensão da execução que paira contra si na qualidade de avalista de Reiplas Indústria e Comércio de Material Elétrico LTDA. Com efeito, dos autos colhe-se que a avalizada teve deferido pedido de recuperação judicial, de maneira que a causa de pedir da recorrente é que tal fato suspende todas as execuções em curso contra a empresa recuperanda e ocasiona a consequente novação de seus débitos anteriores, inexistindo razão para que o processo executivo continue, mesmo em relação àquele que avalizou o título exequendo(...).<sup>21</sup>

A atuação incessante contra estas pessoas mostra-se preocupante, vez que haveria confusão patrimonial entre empresa e pessoas físicas, sendo que estas últimas só seriam alvo de execução em caso de desconsideração da personalidade jurídica inversa ou de ação autônoma.

---

<sup>21</sup>STJ, AI 1.077.960-SP, Min. Aldir Passarinho Junior.

Neste passo, ao se analisar as consequências advindas da continuidade da execução contra devedores solidários, avalistas ou fiadores só se pode concluir que haverá prejuízo no plano judicial, empresarial, pessoal e psicológico. Ante este amplo contexto, o Princípio da Razoabilidade é o que mais se destaca, vez que a empresa em recuperação judicial busca equilibrar seu *deficit* para se projetar novamente no mercado.

Neste sentido, os Desembargadores do Tribunal de Justiça de São Paulo e também as recentes decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça emprestam nova análise e raciocínio em relação à suspensão em face de devedores solidários, avalistas e fiadores, senão vejamos:

“Civil. Execução. Novação. Suspensão. 1. Não há novação quando os figurantes do acordo expressamente afastam a intenção de novar, até porque a devedora reconhece a existência integral da dívida e apenas se obriga a apaga-la parcialmente em prestações. 2. A suspensão da execução, em relação ao devedor principal acarreta a suspensão quanto aos avalistas, posto que decisão com trânsito em julgado determina que os bens dos avalistas, que se achem penhorados, somente sejam levados a arrematação se insuficiente o produto da arrematação dos bens da devedora principal”<sup>22</sup>.

“Conflito positivo de competência. Viação aérea São Paulo S/A – VASP. Empresa em recuperação judicial. Suspensão das execuções individuais. Necessidade. O conflito de competência não pode ser estendido de modo a alcançar juízos perante os quais este não foi instaurado. 2. Aprovado o plano de recuperação judicial, os créditos serão satisfeitos de acordo com as condições ali estipuladas. Nesse contexto, mostra-se incabível o prosseguimento das execuções individuais. Precedente. 3. Conflito parcialmente conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo - SP”<sup>23</sup>.

“Execução - Sócios solidários - Avalistas - Empresa em recuperação judicial - Suspensão da execução - Aplicação do art. 6o da Lei de Falências - Prazo - Suspensão que não pode exceder a 180 (cento e oitenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação - Parágrafo 4o, do art. 6o daquela Lei - Recurso improvido”<sup>24</sup>.

Neste último caso, o Desembargador entendeu que o momento do pedido de suspensão que os avalistas estavam buscando já não poderia ser

---

<sup>22</sup> 4ª Turma, Resp. n. 35.311/SP, Rel. Min. Dias Trindade, unânime, DJU de 20/09/1993.

<sup>23</sup> 2ª Seção, CC n. 88.661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJ de 03/06/2008.

<sup>24</sup> 21ª TJSP, Apelação n. 7.271.526-5, DJ de 04/02/2009.

objeto de deferimento, haja vista que o prazo improrrogável de 180 dias havia fluído, senão vejamos trecho de sua fundamentação, *in verbis*:

“(...) Por fim, a questão disposta no art. 6º da Lei de Falências, quanto à suspensão da execução em face do devedor solidário, sócio da empresa em recuperação judicial, merece acolhida, mas, por outro lado, verifica-se que os apelantes, ao tempo da sentença, já não possuíam interesse de agir para buscar o direito postulado. É que referido artigo dispõe textualmente: "A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Os embargantes são sócios da empresa que obteve recuperação judicial no ano de 2006, logo, embora sejam avalistas, a qualidade de sócios da empresa obriga a suspensão da execução também em relação ao sócio, se devedor solidário.(...)É o caso dos autos, ao tempo da sentença, os 180 (cento e oitenta) dias contados do deferimento da recuperação judicial já haviam se esgotado, conseqüentemente, não possuem os apelantes interesse recursal para requerer a suspensão da execução.(...)”

Recentemente, em sede de liminar no Agravo de Instrumento nº 699.307-8, do E. Tribunal de Justiça do Paraná, a MM. Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho assim se manifestou:

“(...) A priori, vejo que a interpretação sistemática da lei nº. 11.1001/2005 aponta que a melhor exegese de seu art. 6º é no sentido de que a suspensão deve atingir também os garantidores co-obrigados, pena de colocá-los em posição mais desfavorável que o próprio devedor principal.

De fato, versa o art. 6º que: "A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário".

Conquanto a ausência de pronunciamento específico por órgão colegiado de instância especial sobre questão, colhe-se decisão monocrática de lavra do Ministro Aldir Passarinho Júnior que, em análise ao agravo regimental nº. 1.077.960, cotejou a jurisprudência relacionada e concluiu que o entendimento da Corte inclina-se à suspensão do feito executivo com relação aos garantidores. Disse o Ministro:

"De fato, é entendimento desta Corte que não se mostra consentâneo com a recuperação judicial o prosseguimento de execuções individuais, devendo estas ser suspensas e pagos os créditos, doravante novados, de acordo com o plano de recuperação homologado em juízo(...)

Destarte, se suspenda a execução em relação ao devedor principal, evidentemente razão não há para que se prossiga na persecução do crédito pela via executiva contra o avalista."

Por outro lado, uma visão teleológica da Lei de Recuperação Judicial e Falência também converge a tal entendimento, vez que a recuperação das empresas deve beneficiar todos os envolvidos -- os trabalhadores, credores, fornecedores (artigo 47) - mas também os próprios sócios da empresa, que se obrigaram solidariamente à empresa para obter capital para o crescimento desta".<sup>25</sup>

Ainda do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, encontra-se o seguinte julgado:

“Agravado de instrumento – insurgência contra decisão que, no autos de recuperação judicial de empresas, determinou a suspensão das ações ajuizadas contra a recuperanda e, também, contra seus garantidores e/ou sócios – alegação do banco que compareceu à assembleia geral dos credores e não concordou com as cláusulas x.5 e x.6 do plano de recuperação judicial – cláusulas, no entanto, válidas, posto que aprovadas pela maioria dos credores – a aprovação de um plano de recuperação em assembleia de credores e a sua homologação judicial, suspende todas as execuções em curso contra a empresa recuperanda e ocasiona a novação de todos os débitos anteriores, nos termos do art. 365, do Código Civil, de maneira que inexistente fundamento para o prosseguimento da execução, mesmo em relação aos co-devedores. Recurso desprovido”.<sup>26</sup>

Cotejando os posicionamentos supra transcritos, conclui-se que a suspensão para devedores solidários é matéria que merece acolhimento.

De outra forma não poderia ser, vez que há garantias para os supostos credores, bem como se fala em suspensão e não em extinção da obrigação. Desta feita, nada mais sensato por suspender a execução contra a pessoa que tem interesse e que pode ajudar diretamente no plano de recuperação da empresa, ao passo que a continuação de demandas contra estas pessoas apenas servirão para prejudicá-las emocionalmente e psicologicamente, ou seja, afetando diretamente de forma negativa e podendo ser um entrave no planejamento elaborado para a recuperação.

Verifica-se, tal como vem entendendo o STJ que é insustentável, além de impossível juridicamente, manter-se o prosseguimento da mesma única ação de execução em face dos devedores solidários, pessoas físicas, enquanto se suspende a execução em face da recuperanda.

Os Tribunais pátrios têm o entendimento no qual a cláusula de devedor solidário desnatura a natureza do aval, fazendo com que não ocorram os

---

<sup>25</sup> TJPR, AI nº 699.307-9 - Des. Rel. Rosana Andriguetto de Carvalho. Data: 11/08/2010.

<sup>26</sup> TJPR, AI 764847-1 - Ponta Grossa - Rel. Roberto De Vicente. Data: 08.02.2012.

mesmos efeitos aplicados ao instituto do aval, *in verbis* decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“Administrativo.civil.CDC.aplicabilidade.contratos.bancários.garantia pessoal.aval.devedor solidário.

1. Caracterizada como de consumo a relação entre a entidade bancária e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90.

2. A cláusula de devedor solidário desnatura a natureza do aval, criando uma outra espécie de aval sem previsão, uma figura jurídica sui generis e írrita, porque não existe vínculo, não existe nexos, e a condição de devedor solidário não pode ser emprestada *fictio juris*.”<sup>27</sup>

E ainda:

“Monitoria - Legitimidade passiva - Pretendido pelo agravante que fosse afastada a sua responsabilidade, como fiador, pelo pagamento do débito - Ação fundada em contrato de crédito rotativo - Agravante que subscreveu esse instrumento na qualidade de representante da devedora principal, bem como na qualidade de interveniente - Assunção da responsabilidade solidária pelo pagamento do débito - Existência de cláusula dispondo que o agravante responsabiliza-se, solidariamente com a devedora principal, por todas as obrigações assumidas no contrato. Monitoria - Legitimidade passiva - Pretendido pelo agravante que fosse afastada a sua responsabilidade, como fiador, pelo pagamento do débito - Ação fundada em contrato de crédito rotativo - Irrelevante o rótulo dado ao garanti-dor da dívida, se fiador ou avalista - Importante é a obrigação por ele assumida de honrar o cumprimento da avença - Interveniente garantidor que não se confunde com o avalista, tampouco com o fiador - Viabilidade de se admitir, à primeira vista, a responsabilidade do agravante, devedor solidário, pelo pagamento do débito, em conjunto com a devedora principal - Agravo desprovido.”<sup>28</sup>

Pelo que a situação das pessoas físicas são de interveniente garantidor, ou interveniente devedor solidário. Em ambos os casos não há como confundir esta nova figura com a de fiador ou de avalista, conforme farta demonstração jurisprudencial.

Assim é que a responsabilidade solidária não apresenta os mesmos efeitos do aval ou da fiança, dentre eles a desnecessidade de outorga uxória, ou a sua total desvinculação do título que lhe deu origem, até porque, por mais que a responsabilidade se apresente como solidária.

<sup>27</sup> TRF4 - AC 5467 RS 2002.71.07.005467-9 - Relator: Luiz Carlos de Castro. Julgamento: 07/12/2004. TERCEIRA TURMA. Publicação: DJ 01/06/2005 PÁGINA: 436

<sup>28</sup> TJSP - AG 990093495406 SP, Relator: José Marcos Marrone, Julgamento: 07/04/2010 Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 28/04/2010.

Pelo que o pleito de extinção, se concedido, deverá atingir a todos os devedores, conforme art. 569, do Código de Processo Civil:

“Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.”

O artigo supracitado demonstra que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

Neste norte, se o credor desistiu da execução em face do devedor principal, reconhecidamente o responsável pela origem da discussão, certo é que deverá desistir também dos atos executórios contra os coobrigados.

Por fim, insta esclarecer que o presente estudo abordou alguns conceitos e elementos de uma recuperação judicial, com enfoque principal na suspensão prevista no artigo 6º da Lei 11.101/2005, mais especificamente no que diz respeito à extensão dos benefícios percebidos pela empresa em recuperação aos seus sócios enquanto coobrigados em algum contrato.

Conclui-se então que a suspensão da prescrição e do andamento das ações e execuções em face da recuperanda também deve ser estendida aos sócios coobrigados da sociedade empresária, isso desde que os valores obtidos tenham sido utilizados em benefício único da mesma.

Contudo, o tema ainda é muito recente nos tribunais pátrios e da mesma forma muito difícil encontrar doutrina específica sobre o mesmo, mas com o dinamismo do direito empresarial e as crescentes dificuldades que as empresas nacionais enfrentam, soluções como as aqui apresentadas proliferarão em nosso ordenamento jurídico.

Como já dito anteriormente, se o benefício da suspensão das ações e execuções não forem estendidos aos sócios e avalistas da empresa em recuperação, o próprio plano recuperatório pode ficar em “xeque”, o empresário no momento das dificuldades enfrentadas pela empresa em crise precisa focar única e exclusivamente na gestão e cumprimento do plano recuperatório.

Não pode o empresário sofrer sozinho os abalos causados por uma execução oriunda de um contrato onde foi avalista/garantidor em prol unicamente da sociedade empresaria.



**REFERÊNCIAS:**

ABRÃO, Carlos Henrique. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e concordata**. 17. ed. ampl. e atual – São Paulo: Saraiva, 1999.

ARAÚJO, José Francelino de. **Comentário à lei de falências e recuperação de empresas**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresas: o novo regime da insolvência empresarial 2**. Vol. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro e ARAGÃO, Leandro Santos de. **Direito societário e a nova lei de falência e recuperação de empresas**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, 29<sup>a</sup> Ed., São Paulo, Saraiva, 2011.

LOBO, Jorge. **Comentário à lei de recuperação de empresas e falência**. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva 2009.

MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. São Paulo: Atlas, 2008.

PENALVA Santos, Paulo. **A nova lei de falências e recuperação de empresas- Lei 11.101/2005** – Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PERIN JUNIOR, Ecio. **Preservação da empresa na lei de falências**. São Paulo: Saraiva, 2009.

RESTIFFE, Paulo Sérgio. **Recuperação de empresas: de acordo com a lei 11.101/2005**. 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2008.

SANTOS, Paulo Penalva (Coord.). ALMEIDA. **A nova lei de falências e recuperação de empresas**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. p. 183.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.); ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: processo de execução**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, **Curso de processo civil**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.